



EU

Nº 70073302697 (Nº CNJ: 0094384-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA
SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA
ADMINISTRATIVA DE VALORES PERCEBIDOS A
TÍTULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA EM CARÁTER
PROVISÓRIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA APÓS REVOGADA POR SENTENÇA
DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL.**

1. Sendo da própria natureza da medida antecipatória de tutela a sua condição reversível, sua revogação, quando do julgamento final da causa, impõe a restituição dos prejuízos que suportou a Fazenda Pública enquanto a medida perdurou. Exegese acerca do art. 273, §4º do CPC/1973.

2. A jurisprudência do STJ é torrencial no sentido de que, *"tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado"* (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

3. Segurança denegada na origem.
APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073302697 (Nº CNJ: 0094384-
52.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LIZIANA SANTOS ARNOUD DIAS

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

JOSE ALFREDO PEZZI PARODE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



EU

Nº 70073302697 (Nº CNJ: 0094384-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. FRANCESCO CONTI E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LIZIANA SANTOS ARNOUD DIAS**, contrária à sentença que denegou a segurança em *Mandado de Segurança* impetrado em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O comando sentencial foi assim redigido (fl. 313):

Ante ao exposto, DENEGO a segurança pleiteada por Liziana Santos Arnoud Dias em face de José Alfredo Pezzi Parode, Diretor- Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e IPERGS.

Custas pela impetrante, restando suspensa a exigibilidade da cobrança por ser beneficiária da AJG.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face do disposto na Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do NCPC.



EU

Nº 70073302697 (Nº CNJ: 0094384-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Em suas razões recursais, a Impetrante sustenta que, não obstante premissa basilar da provisoriedade das decisões proferidas em sede liminar, a peça inaugural do *writ* diz com o caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé e o entendimento pacífico da jurisprudência acerca da confirmação em sede de recurso dos provimentos liminares. Cita precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores, argumentado que houve labor no período em que licenciada, não discutindo recebimento de proventos a maior, mas valores atinentes à Função Gratificada que fazia jus por desempenhar a atividade quando de sua eleição junto ao sindicato. Diz que a tutela concedida foi revista em duas oportunidades por este Tribunal. Reporta-se a parecer do *parquet* de fls. 307/310v. Entende que o ato da autoridade coatora não está inserto no campo legal. Sustenta a inobservância do princípio da congruência da sentença que julga a ação ordinária 001/1.06.0199520-5, pois sequer poderia ter discutido a legalidade da concessão da licença classista, já que esta se deu administrativamente, e o judiciário não poderia conhecer da questão, mas tão somente do postulado direito ao restabelecimento da FG. Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença do *Mandamus* para reconhecer o direito líquido e certo, concedendo-se a segurança determinando ao impetrado que se abstenha do envio de cobranças de valores percebidos de boa-fé, impossibilitando a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 202-210).

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, nesta Corte, opina pelo provimento do recurso (fls.219-221).

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à pretensão da apelante, servidora pública estadual do IPERGS que se licenciou em 2006 para desempenho de mandato classista - cargo de Secretária Geral no Sindicato dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Estado do Rio Grande do Sul (SINDIGERAL) -, **de obstar**



EU

Nº 70073302697 (Nº CNJ: 0094384-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

cobrança administrativa de valores de função gratificada (FG) do cargo originário, após regular tramitação de ação ordinária interposta sob o nº 001/1.06.0199520-5, discutindo a supressão da FG quando da concessão de licença para desempenho de mandato classista. Naquele feito fora deferida liminarmente a suspensão do ato administrativo que subtraiu a parcela de função gratificada, restabelecendo-a. Ao final, a ação foi julgada improcedente e revogada a liminar, quando então passou a impetrante a receber a cobrança dos valores pagos durante o período em que amparada pela tutela provisória.

Esclareça-se *ab initio*, que descabe aqui apreciar insurgência que se reporta ao mérito de ação ordinária já decidida. Nesse sentido, mostra-se indevida a absordagem, presente no apelo, acerca de eventual incongruência da sentença (e da coisa julgada) proferida no feito judicial antecedente, em que a liminar antecipatória acabou sendo revogada, dando ensejo à pretensão de repetição das gratificações percebidas provisoriamente pela aqui apelante.

Cabe aqui analisar unicamente a presença de eventual direito líquido e certo em face da pretensão repetitória exercitada, na via administrativa, pela autarquia.

A sentença prolatada na ação de rito ordinário, ajuizada sob o nº 001/1.06.0199520-5 (fls. 130-133), na vigência do CPC/1973, julgou improcedente o pedido, revogando, pois, a antecipação de tutela que até então mantinha a percepção do valor da função gratificada de Assessora Especial, no período em que licenciada do cargo para o exercício de mandato sindical.

Os argumentos de boa-fé e da natureza alimentar daquela verba, que conduziriam à sua não-repetitividade, não subsistem, considerado o caráter precário e provisório inerentes ao provimento liminar da medida que determinaram o seu pagamento.

Sendo da própria natureza da medida antecipatória de tutela a sua condição reversível, sua revogação, quando do julgamento final da causa, impõe a restituição dos prejuízos que suportou a parte adversa enquanto a medida perdurou.



EU

Nº 70073302697 (Nº CNJ: 0094384-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Confira-se a lição do Professor Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, 50ª Ed, Forense, 2009, p. 363, e verso) acerca do então vigente art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, *verbis*:

[...]

O texto do dispositivo em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos:

- a) requerimento da parte;*
- b) produção de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial;*
- c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte;*
- d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*
- e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e*
- f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.***

Tanto a medida cautelar propriamente dita (objeto de ação cautelar), como a medida antecipatória (objeto de liminar na própria ação principal) representam providências, de natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter provisório.

[...] ficará sem efeito, sobrevindo sentença que a modifique ou anule a medida executada, caso em que as coisas deverão ser restituídas no estado anterior.

A par disso, o § 4º do art. 273 destaca a completa provisoriedade da tutela antecipada dispondo que a medida “poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo”.

*[...] Por fim, a medida antecipatória jamais poderá assumir o efeito exauriente da tutela jurisdicional. **Mesmo deferida, in limine, o processo forçosamente terá de prosseguir até o julgamento final do mérito (§5º).***



EU

Nº 70073302697 (Nº CNJ: 0094384-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Justamente por isso é que a liminar prevista no novo art. 273 pode conviver com o princípio do contraditório.”

(grifei).

Extrai-se da lição doutrinária que a improcedência da demanda, com a conseqüente revogação da antecipação de tutela no caso concreto, apenas enseja o retorno das partes ao *status quo ante*.

Não há, em tal hipótese, configuração de boa fé objetiva de parte de quem recebe valores em virtude de decisão judicial precária e sujeita à final confirmação – não por erro da Administração, sublinhe-se bem – e que, em conseqüência, não induzem presunção de definitividade ou de justa confiança quanto ao direito a recebê-los (já que esse direito está sendo discutido judicialmente, e o pagamento está sendo feito provisoriamente apenas em decorrência da iniciativa da parte beneficiária).

No mais, a jurisprudência aludida com o recurso, não se amolda ao narrado na inicial do *writ*, eis que os precedentes consistem, ora em viabilidade de antecipação de tutela, ora em ações rescisórias em que perfectibilizado o Instituto da Coisa Julgada.

Ademais, é torrencial o atual entendimento jurisprudencial emanado do e. Superior Tribunal de Justiça acerca de que é impositiva a repetibilidade de valores percebidos em razão de provimentos jurisdicionais de **natureza precária posteriormente revogados**

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA E.STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



EU

Nº 70073302697 (Nº CNJ: 0094384-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

1. *In casu*, a Corte de origem, repisando as palavras do magistrado de primeiro grau, assentou que "os associados da parte autora percebem a rubrica remuneratória objeto da lide em razão da propositura da ação judicial anterior, pouco importa a tese de que estaria sendo paga por mera liberalidade da Administração ou em face de decisão liminar deferida, pois, houve, efetivamente, com a propositura daquela ação judicial, 'interferência para a concessão da vantagem impugnada', de modo que legítima a pretensão de se promover a devolução dos valores recebidos indevidamente", ou seja, a concessão/manutenção do pagamento da parcela foi inicialmente motivada pela provocação do Poder jurisdicional, o qual atendeu, ainda que provisoriamente, a pretensão da parte.

2. Ainda que o pagamento tenha persistido após a revogação da tutela, é de se destacar que o agravante estava representado nos autos por profissional habilitado, o qual também tomou conhecimento da cassação da medida, não lhes aproveitando, portanto, a alegação de boa-fé nesse recebimento. A exoneração da repetição de valores ao erário decorrente de erro da Administração se dá porque esse equívoco gera uma falsa expectativa no beneficiário - uma convicção de que os valores recebidos seriam legais, situação distinta da que ora se apresenta, pois sabedores que o pagamento se deu por força de decisão precária que não exauriu o mérito, podendo ser cassada em seguida, o que de fato ocorreu. **Nesses casos, "por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito 'ex tunc', circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere."** (RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014).

3. Aplicável, portanto, o entendimento firmado neste e.STJ, no sentido de **"ser devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"** (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015; EREsp 1335962/RS, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Súmula 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.



EU

Nº 70073302697 (Nº CNJ: 0094384-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

(AgInt no REsp 1573813/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito.

II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

Em igual sentido: "A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada" (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014).

III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito



EU

Nº 70073302697 (Nº CNJ: 0094384-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013).

IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006.

V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

(AgRg no REsp 1301411/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. IMPETRAÇÃO PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DE JORNALISTA DEFERIDO EM CARÁTER PRECÁRIO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ANTECIPOU TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. EFICÁCIA EX TUNC. PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 03, DE 12/01/2006, INVALIDANDO O REGISTRO PROFISSIONAL REALIZADO SOB AMPARO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE. SÚMULA 405/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se configura a decadência quando o mandado de segurança é impetrado no prazo de 120 dias, contados da data da intimação do ato impugnado, ainda que protocolizada a inicial perante juízo absolutamente incompetente.



EU

Nº 70073302697 (Nº CNJ: 0094384-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

2. A execução das medidas antecipatórias tem natureza de execução provisória (art. 273, § 3º do CPC). Como tal, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente e fica sem efeito caso a decisão exequenda for posteriormente anulada ou revogada, restituindo-se as partes ao estado anterior (CPC, art. 475-O, I e II, inserido pela Lei nº 11.232/05; CPC, art. 588, I e III, na primitiva redação).

3. A superveniência de acórdão julgando improcedente o pedido formulado em ação civil pública acarreta a revogação, com efeito ex tunc, da decisão de primeiro grau que deferira tutela antecipada.

4. Revogada a medida antecipatória com base na qual foi promovido o registro do impetrante como jornalista, é legítimo o ato da autoridade administrativa que, atento à superveniente decisão do Tribunal, tornou sem efeito o referido registro. Precedentes da 1ª Seção: MS 11780 / DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.05.2007; MS 11890/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 05.03.2007; MS 11812/DF, Min.

Castro Meira, DJ 27.11.2006.

5. Segurança denegada.

(MS 11.957/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 275)

Pelo exposto, o voto, pois, é no sentido de **negar provimento** ao apelo.

DES. FRANCESCO CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70073302697, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIA MURADAS FIORI